SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005416-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Jarbas Caiado de Castro Neto

Requerido: Directa Trade Importação e Exportação Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jarbas Caiado de Castro Neto propôs a presente ação contra a ré Directa Trade Importação e Exportação Ltda., requerendo: a) que a ré seja compelida a entregar o equivalente a R\$ 66.875,36 do material adquirido e já pago, sob pena de multa diária, requerendo a antecipação da tutela; b) caso não cumprida a obrigação, que seja deferida a busca e apreensão do material já pago; c) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em quantia equivalente a 10% do valor do contrato; d) que após a entrega dos materiais já pagos, seja autorizado ao autor efetuar os depósitos do restante dos materiais nestes autos, a fim de condicionar a entrega ao pagamento do valor, proporcionalmente.

A tutela de urgência foi indeferida às folhas 52.

A ré foi citada por meio de carta com aviso de recebimento às folhas 63, não oferecendo resposta (folhas 72), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A ré foi citada por meio de carta com aviso de recebimento (**confira folhas** 63), não oferecendo resposta (**confira folhas 72**), tornando-se revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não há que se cogitar em nulidade da citação, porquanto a ré foi citada no endereço por ela disponível em seu *site*: http://directapiedras.com.br/a-directa/directa-trade (acesso realizado na data de hoje por meio da rede mundial de computadores), aplicando-se a teoria da aparência.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por dano material e moral. Nulidade de Citação. Inocorrência. Citação por via postal (AR). Pessoa Jurídica. Recebimento em endereço onde comprovadamente está estabelecida a requerida. Observância à teoria da aparência. Regularidade da citação reconhecida. Recurso não provido (Apelação 1004671-89.2013.8.26.0100 Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 04/08/2016).

Ademais, os contratos de fornecimento carreados às folhas 32/37, o comprovante de TED de folhas 39 e o agendamento de pagamento de títulos de folhas 41, a nota fiscal de folhas 42, bem como os e-mails trocados pelas partes, corroboram as alegações do autor.

O pedido de busca e apreensão do material se mostra compatível com o pedido de obrigação de fazer, cujo descumprimento importará na busca e apreensão, resolvendo-se, assim, o problema do autor.

Por fim, o pedido de autorização para o autor efetuar os depósitos equivalentes ao restante dos materiais nestes autos, mês a mês, não se mostra pertinente, ante o julgamento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir a ré a entregar o equivalente a R\$ 66.875,36 do material adquirido e já pago, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, antecipando os efeitos da tutela. Decorrido o prazo se a entrega, expeça-se mandado de entrega em favor do autor, o qual deverá acompanhar a diligência; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, em quantia equivalente a 10% do valor do contrato, com atualização monetária desde assinatura (folhas 37) e juros de mora a contar da citação. Por ter sucumbido em maio parte a ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do(a) autor(a), em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, ante a ocorrência da revelia.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA